



Em 20/06/01
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº
(DA Srª DEPUTADA ANILCÉIA MACIEL)

PL 2140 /2001

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESS e CCJ
Em 2/106/01.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

“Dispõe sobre obrigatoriedade de realização do exame para diagnóstico precoce de surdez nos hospitais e maternidades do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A realização do exame que compõe o denominado “teste da orelhinha” para diagnóstico precoce da surdez, é obrigatória em todos os hospitais e maternidades do Distrito Federal.

§ 1º. Todos os recém-nascidos devem ser submetidos ao “teste da orelhinha” no âmbito do Distrito Federal.

§ 2º. O exame previsto no *caput* deste artigo deve ser realizado entre o 2º e 30º dia de vida do recém-nascido.

Art. 2º Caso o exame comprove a existência de anormalidade, o hospital ou maternidade que realizou o “teste da orelhinha”, deve orientar os pais do recém-nascido quanto aos cuidados a serem adotados.

Art. 3º Quando a criança tiver nascido em hospital da rede pública, e o resultado desse exame for positivo, o tratamento terapêutico necessário será de responsabilidade do Governo do Distrito Federal.

PL 2140/01
01

PL062..01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Os casos de omissão ou negligência comprovada nos hospitais da rede pública serão considerados crime de responsabilidade, sendo passíveis de punição nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

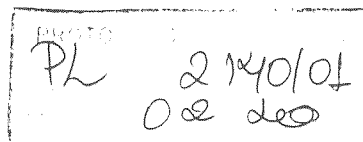
A presente proposição tem por finalidade evitar que a surdez precoce em recém-nascidos prejudique o seu desenvolvimento. Importante lembrar que o “teste da orelhinha” é realizado somente no Estado do Rio de Janeiro, matéria vinculada, inclusive, em nível nacional.

Vale ressaltar que a Constituição Federal traz no art. 196 que “a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos a ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Diante do exposto peço aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em


Dep. ANILCÉIA MACHADO
Líder do PSDB



PL062.01